

Lei nº 370

"Institui a taxa de iluminação Pública e dá outras providências"

O povo do Município de Belfim Moreira, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública.

Art. 2º - A taxa de iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o dispositivo no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

A) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh, por mês;

B) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;

C) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh, por mês;

D) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kWh por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. (Cemig), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que operar o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de preenchimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Melfim Moreira, 03 de dezembro de 1973

as) Walmo Wilson Ribeiro
Prefeito Municipal